



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
PACIENTE: MARCELO HENRIQUE DOS PASSOS  
IMPETRANTE: Fernando Magalhães Pereira Junior - Advogado  
IMPETRADO: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guamá  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Geraldo de Mendonça Rocha  
PROCESSO: N. 0010460-89.2017.8.14.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS – NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO QUE FOI REALIZADA SEM A PRESENÇA DO PACIENTE QUE NÃO FOI CITADO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES FINAIS DO ACUSADO ROBSON HANZEM NÃO APRESENTADAS MESMO DIANTE DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA PROFERIDA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A PRETENSÃO DA DEFESA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATORIOS.

1. Não há que se falar em nulidade da audiência de instrução e julgamento e dos atos posteriores, por não ter sido o paciente citado por edital. Ao que se constata, a defesa do paciente esteve presente durante a audiência, inclusive ao requerer pedido de revogação da prisão preventiva do mesmo, mencionou que este não se fez presente naquela audiência, sobretudo pelo fato de se sentir perseguido pela autoridade policial, portanto, em tese, não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que, de alguma forma, o paciente tinha conhecimento da audiência de instrução e julgamento tanto que foi representado por advogado constituído.

Ademais, a defesa do paciente, naquele momento processual, sequer questionou a ausência de citação do paciente para comparecer em audiência de instrução e julgamento, além do mais, "é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a presença do réu na audiência de instrução, conquanto conveniente, não é indispensável para a validade do ato. (RHC 51.017/SP, Relator NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2016).

Inviável a análise de não apresentação de alegações finais pelo acusado Robson Hanzen, ante a inexistência de documentos aptos a comprova-lo, somente há informação, em sentença de pronúncia, que esse acusado, citado por edital, constituiu novo advogado, o qual apresentou a respectiva procuração e ratificou a defesa escrita apresentada.

De igual forma inviável a análise acerca da alegação do estado de saúde do paciente por ausência de provas pré-constituídas.

DENEGO o Writ, quanto a alegação de nulidade da audiência de instrução e julgamento e NÃO CONHEÇO das demais pretensões arguidas por ausência de documentos aptos a demonstra-las.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em denegar o Writ, quanto a alegação de nulidade da audiência de instrução e julgamento e não conhecer dos demais pedidos por ausência de documentos aptos a demonstra-los, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora -Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 25 de setembro de 2017.



DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora

MARCELO HENRIQUE DOS PASSOS impetrou a presente ordem de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guamá.

Aduz o impetrante que foi decretada a prisão preventiva do paciente juntamente com Antonio Edivaldo Rufino de Souza, Jailson Carneiro de Freitas, Jéssico Rosa Santos da Silva e Robson Hanzen, pela prática das condutas delituosas previstas no art. 121, § 2º, I c/c art. 211 c/c art. 288 c/c art. 69, todos do Código Penal.

Diz que a denúncia foi recebida em 07.10.2015, sendo determinada a citação para apresentação da resposta à acusação. No dia 23.11.2016 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, no qual foram ouvidas as testemunhadas arroladas pela acusação e defesa, bem como procedido ao interrogatório dos acusados, sendo que após as alegações finais foi prolatada decisão de pronuncia em desfavor dos mesmos.

Alega o impetrante que a audiência de instrução e julgamento realizou-se sem a presença do acusado por não ter sido este citado, nem por edital para o comparecimento do ato, muito menos decretada a sua revelia e que o acusado Robson Hanzen não apresentou alegações finais na ação penal e nem foi nomeado defensor dativo para que apresentasse, ainda assim, o juízo reconheceu a ausência e prolatou a sentença de pronuncia.

Desta forma, pugna para que seja refeita a audiência de instrução e



juízo e que sejam declarados nulos os atos praticados após a audiência de instrução realizada, e conseqüentemente, relaxada a prisão preventiva decretada contra o paciente.

Por tais razões pugna pela concessão da ordem.

Os autos foram distribuídos a esta Relatora que negou a liminar e após solicitou informações da autoridade coatora, bem como manifestação ministerial.

O juízo informou em síntese que a denúncia foi recebida em 07.10.2015 determinando a citação dos réus. As defesas escritas foram apresentadas às fls. 116/141, 166/173 e 179/180. Citado por edital (fls. 206/207), o acusado Robson Hanzen constituiu advogado, o qual apresentou a respectiva procuração as fls. 209/210, ratificando a defesa escrita apresentada as fls. 179/180. Em decisão de foi mantido o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento.

Em audiência realizada na data de 23.11.2016, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como, procedido o interrogatório individual dos acusados. Em alegações finais, o Órgão do Ministério Público requereu a pronúncia dos réus, ratificando os termos da denúncia ao passo que a defesa se manifestou pela absolvição dos réus.

Diz que na sentença entendeu que os mesmos deveriam ser pronunciados pelos crimes de homicídio qualificado pelo motivo torpe, pela ocultação de cadáver e pela associação criminosa.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do writ ante a ausência de documentos aptos a analisar o constrangimento ilegal aduzido.

É o relatório.

#### VOTO.

Alega o impetrante que a audiência de instrução e julgamento realizou-se sem a presença do acusado por não ter sido este citado, nem por edital para o comparecimento do ato, muito menos decretada a sua revelia.

Vê se dos documentos acostados aos autos, que na audiência de instrução e julgamento, as fls. 38, a defesa do paciente esteve presente, inclusive ao requerer o pedido de revogação da prisão preventiva do mesmo, justificou que este não se fez presente naquela audiência, sobretudo pelo fato de se sentir perseguido pela autoridade policial, portanto, em tese, não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que, conclui-se, por esta informação, que, de alguma forma, o paciente tinha conhecimento da audiência de instrução e julgamento, tanto que foi representado por advogado constituído.

Ademais, a defesa do paciente, naquele momento processual, sequer questionou a ausência de citação do paciente para comparecer em audiência de instrução e julgamento, além do mais, "é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a presença do réu na audiência de instrução, conquanto conveniente, não é indispensável para a validade do ato, senão vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS SEM A PRESENÇA DOS ACUSADOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO.



**NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRADO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC. POSSIBILIDADE.**

1. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a presença do réu na audiência de instrução, conquanto conveniente, não é indispensável para a validade do ato, e, consubstanciando-se em nulidade relativa, necessita para a sua decretação da comprovação de efetivo prejuízo para a defesa, em observância ao princípio pas de nullité sans grief, disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal (HC n. 103.963/SC, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 3/2/2012) (AgRg no HC 319.635/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 10/09/2015).

2. Nomeado defensor ad hoc, não há falar em efetivo prejuízo à Defesa.

3. A ausência de intimação pessoal do réu para a audiência de oitiva da testemunha de acusação, determinada pelo próprio Juízo, não gera nulidade, se o seu defensor foi intimado em audiência e dispôs de tempo suficiente para localização do réu e formulação de perguntas (REsp 601.106/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 29/08/2005).

4. Os ditames da boa-fé objetiva, especificamente, o tu quoque, encontra ressonância no artigo 565 do Código de Processo Penal, ao dispor que não cabe a arguição de nulidade pela própria parte que lhe deu causa ou que tenha concorrido para a sua existência (RHC 63.622/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/10/2015).

5. Recurso ordinário improvido.

(RHC 51.017/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 21/03/2016)

Desta forma, não há que se falar em nulidade da audiência de instrução e julgamento, ante a ausência de citação do paciente, não só porque a defesa estava presente ao ato processual, bem como justificou a ausência do paciente.

Quanto a alegação de que o acusado Robson Hanzen não apresentou alegações finais na ação penal e nem foi nomeado defensor dativo para que apresentasse, não deve ser conhecida, já que não há nos autos documentos necessários para análise, tão somente sentença de pronuncia, fls. 19/33, informação de que o acusado Robson Hanzen citado por edital, constituiu novo advogado, o qual apresentou a respectiva procuração e ratificou a defesa escrita apresentada. De igual forma inviável a análise acerca da alegação de que o paciente por encontrar-se em recuperação de seus procedimentos cirúrgicos poderia ter sua saúde prejudicada com sua volta ao cárcere, uma vez que, novamente, deixou de juntar documentos probatórios.

Desta forma, pelos motivos esposados, DENEGO o Writ, quanto a alegação de nulidade da audiência de instrução e julgamento e NÃO CONHEÇO das demais pretensões arguidas por ausência de documentos aptos a demonstra-las. É como voto. Belém, 25 de setembro de 2017.

**Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
Relatora



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20170416367467 N° 181060**



00104608920178140000



20170416367467

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**